TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 499653/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 552/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Instituição e exploração de casas lotéricas pelos municípios paranaenses. Lei editada pelo Município de Cornélio Procópio. Caso concreto. Matéria de interesse público. Resposta em tese. Pelo recebimento. Pendência de julgamento da ADPF n.º 1212/ADPF. Orientação para que, até manifestação conclusiva pelo STF, se abstenham os municípios jurisdicionados de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que eventualmente já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais acerca do tema.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Cornélio Procópio, por meio de seu Prefeito, *Raphael Dias Sampaio*, com o objetivo de obter aclaramentos sobre o fato de a Lei Municipal n.º 600/2024, que autoriza a exploração de loterias no âmbito municipal, possuir vícios em sua legalidade/constitucionalidade ou impeditivo em sua aplicabilidade.

O feito foi devidamente recebido no Despacho n.º 987/25-GCDA (peça 07), ocasião em que se enfatizou que, ainda que se esteja diante de lei específica e de caso concreto, o que à primeira vista descaracterizaria a sua formulação em tese, entendo que o assunto em voga é de interesse público e demanda posicionamento jurisprudencial, mesmo que provisório, dado que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADPF n.º 1212, cujo objeto reside especificamente na temática ora suscitada, contando inclusive com pleito cautelar – ainda não analisado – para suspensão da eficácia das leis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOBO

municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios.

Assim, os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 93/25 (peça 09), consignou uma única decisão atrelada ao tema, após o que, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que a temática aqui abordada não impactará nas fiscalizações desta Corte (Informação n.º 1109/25, peça 12).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o *Parquet* de Contas (peças 14 e 15), inobstante destaquem a impossibilidade de se receber a presente consulta, acabam por entender relevante e pertinente a emissão de resposta provisória e orientativa aos Municípios, para que "se abstenham de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, não editem leis locais sobre a matéria, até que seja apreciada de forma definitiva pelo STF".

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, repiso minhas ponderações no sentido de receber a consulta em apreço, sem com isso deixar de enaltecer e respeitar as irretocáveis e pertinentes colocações desenvolvidas pela unidade técnica em sua Instrução n.º 498/25 (peça 14).

Isso porque, ainda que este Tribunal não deva se prestar a substituir as procuradorias jurídicas dos municípios, bem como a Procuradoria do Estado do Paraná, entendo que a atuação preventiva desta C. Corte de Contas, no contexto primordial de orientar seus jurisdicionados, pode e deve ser exercida quando oportuno, como particularmente me parece ser o corrente caso.

Vale ressaltar que muitas irregularidades são disseminadas entre os municípios de forma viral a partir do famoso "copia e cola" de legislações distorcidas e não condizentes com a realidade constitucional imposta pela Carta Magna, bem como pelas interpretações advindas da Corte Suprema, o que ora se busca evitar com o recebimento do feito abrangendo questão de utilidade pública e com resposta provisória que torne inquestionável a orientação deste Tribunal acerca da matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOBO

Assim, acompanho a sugestão da unidade técnica, integralmente corroborada pelo *Parquet* de Contas, a fim de que a presente consulta seja respondida e destinada a fixar entendimento de que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar leis locais inéditas sobre a matéria.

Face a todo o exposto, VOTO por:

I – conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta orientada a estabelecer que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais sobre a matéria;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta, para, no mérito, responder orientando que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais sobre a matéria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOBO

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOBO